



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Apelação Criminal 2017.0001.008810-9

Origem : TERESINA / 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Assistente da Acusação: MARLY MARQUES DE SOUSA
Advogado : GILBERTO ALVES FERREIRA
APELADO : ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES
Defensor Público : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
RELATOR : DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA DE INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. COEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILEGIADORA E QUALIFICADORA DE ORDEM SUBJETIVA. CONTRADIÇÃO DAS RESPOSTAS NOS QUESITOS. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 564, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. 1. Para que seja admitido o homicídio na forma privilegiada-qualificada deve haver compatibilidade entre as circunstâncias, o que não ocorreu *in casu*, haja vista que o conselho de sentença reconheceu tanto o privilégio da violenta emoção quanto a qualificadora do motivo fútil, sendo ambos de ordem subjetiva. 2. Havendo contradição, entre as respostas dadas aos quesitos, a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri é medida que se impõe, haja vista o disposto no artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Penal. 3. Nulidade processual reconhecida. **CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Apelação Criminal 2017.0001.008810-9

Origem : TERESINA / 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Assistente da Acusação: MARLY MARQUES DE SOUSA
Advogado : GILBERTO ALVES FERREIRA
APELADO : ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES
Defensor Público : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
RELATOR : DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

O RELATOR DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Sr. Presidente,

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e pela ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO contra a decisão do Conselho de Sentença, e respectiva sentença condenatória proferida pelo **Juízo de Direito Presidente do Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Teresina – PI** em desfavor de **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES**, nos autos da ação penal que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** (processo 0030488-40.2014.8.18.0140).

O Apelado foi denunciado pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e III do Código Penal), por motivo fútil e mediante meio cruel, contra **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES**.

Narra a **exordial acusatória** (fls. 02/06) que, na noite de 9 de novembro de 2014, o Apelado e a vítima ingeriam bebida alcoólica no “bar da Chica” acompanhado de Suzane Parente Bezerra, companheira do Apelado e Manoel Silvério da Silva Costa, quando iniciaram uma discussão em razão do pagamento da conta, o que ocasionou em agressões mútuas, tendo sido o confronto apartado pelas testemunhas presentes, as quais relataram que o Apelado



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

dirigiu-se à sua residência e lá permaneceu por aproximadamente 10 minutos, tendo em seguida retornado ao bar e retirado a vítima, que já se encontrava no interior do veículo da testemunha Manoel Silvério da Silva Costa e, em seguida, iniciou uma série de agressões com socos, chutes e pontapés direcionados a cabeça da vítima Hélio Cortez de Sousa.

Ao constatar que a vítima estava desacordada, o Apelado evadiu-se do local do crime na garupa da motocicleta de sua companheira. Quando o serviço de urgência chegou ao local, a vítima já se encontrava falecida.

Transcorrido regularmente a instrução, sobreveio decisão de Pronúncia às fls. 428/431, que, excluiu a qualificadora do art. 121, §2º, II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Irresignado com a supramencionada decisão, o *Parquet* de 1º grau interpôs Recurso em Sentido Estrito às fls. 437/444, tendo sido conhecido e provido pela Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal às fls. 518/530, a reforma da decisão de pronúncia, a fim de submeter o Recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal.

Cumpridos os trâmites legais, o apelado foi então submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, no dia 20 de março de 2017, tendo o Juízo Presidente, em obediência a decisão do Conselho de Sentença (fls. 694/697), que reconheceu a tese do homicídio privilegiado, art. 121, §1º, do Código Penal (por ter agido impelido por motivo de relevante valor moral, logo em seguida a injusta provocação da vítima), condenou o Apelado ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, que será cumprida, desde o início, em regime semiaberto, fls. 698/700.

Inconformado com a Decisão do Júri, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Recurso de **APELAÇÃO** às fls. 711/712, pugnando a concessão de prazo para apresentar as razões recursais na superior instância.

A Assistente de acusação Marly Marques de Sousa interpôs **Recurso de Apelação** às fls.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

713/714, requerendo, igualmente, pela concessão de prazo para apresentar as razões recursais junto ao Tribunal.

As **RAZÕES** da Apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** foi apresentada às fls. 717/729, tendo como escopo submeter o Apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de ser condenado nas penas do art. 121, §2º, II e III, do Código Penal, em razão da decisão do Conselho de Sentença ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, além das contradições nas respostas dadas pelos jurados ao Juiz Presidente do Júri, **posto que reconheceram ao mesmo tempo as teses do homicídio privilegiado e a qualificadora do motivo fútil, circunstâncias de natureza subjetivas inconciliáveis no mesmo fato homicídio, o que configuraria nulidade absoluta.**

A **Assistente de acusação** Marly Marques de Sousa apresentou as **RAZÕES** da Apelação às fls. 730/743, reiterando os termos promovidos pelo Ministério Público em suas razões recursais.

Às fls. 744/757 a Assistente de acusação apresentou as **RAZÕES** à apelação interposta pelo Ministério Público às fls. 717/729, ratificando todos os termos apresentados pelo *Parquet*.

A Assistente de acusação às fls. 758/759 requereu o não recebimento de suas razões recursais, bem como o seu desentranhamento.

Às fls. 760/763 a Defesa do Apelado pleiteou ao Juízo do Júri a rejeição dos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Assistente de acusação, ao tempo em que postulou, caso os autos sejam remetidos ao Juízo *ad quem*, nova intimação do Apelado para apresentação de contrarrazões.

Despacho às fls. 765/766, do Juízo do Júri, determinando o desentranhamento do Recurso de Apelação da Assistente de acusação (fls. 713/714) e suas respectivas Razões (730/743), assim como, intimação do Apelado Alexandre dos Santos Gomes, para apresentar as contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo *Parquet*.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Às fls. 766, o Juízo chamou o feito à ordem para determinar que as razões à apelação de fls. 744/757, em que o assistente concorda com as razões recursais do Ministério Público, devem permanecer nos autos e ser consideradas para a apresentação das contrarrazões pela defesa de Alexandre dos Santos Gomes.

Nas **contrarrazões** (fls. 770 e 810/813), a defesa do apelado aduz inicialmente que o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença foi conforme as provas constantes nos autos e que não há que se falar em nulidade absoluta prevista no art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois os jurados decidiram acertadamente ao reconhecer que o Apelado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Ao final, pugna pelo improvimento da apelação interposta, mantendo intocada a sentença recorrida (fls. 698/700), por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Superior, na qualidade de *custus legis*, ofertou seu **PARECER** às fls. 817/830, pelo conhecimento e provimento da Apelação interposta pelo Ministério Público, a **fim de que seja anulada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, submetendo o Apelado Alexandre dos Santos Gomes a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.**

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Apelação Criminal 2017.0001.008810-9

Origem :TERESINA / 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Assistente da Acusação: MARLY MARQUES DE SOUSA
Advogado :GILBERTO ALVES FERREIRA
APELADO :ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES
Defensor Público :JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
RELATOR :DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

VOTO

O RELATOR DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Sr. Presidente,

A apelação criminal interposta cumpre os pressupostos de admissibilidade recursal objetivos (previsão legal, forma prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica).

Portanto, **deve ser conhecido o recurso.**

É cediço que, em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Isto quer dizer que os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no momento da interposição do recurso. Desta forma, passo a apreciar estritamente as alegações trazidas no recurso interposto, seguindo uma trilha de prejudicialidade, senão vejamos.

Em primeiro lugar, **o Apelante afirma que seria nulo o julgamento do Tribunal**



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Popular do Júri a que ele foi submetido o Apelado **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES**, vez que a decisão do conselho de sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Aponta que o Conselho de Sentença, após reconhecer que o Réu **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES** agiu impelido por motivo de relevante valor moral, logo em seguida a injusta provocação da vítima **HÉLIO CORTEZ DE SOUSA**, reconheceu igualmente, por maioria de votos, que o Réu agiu por motivo fútil, consistente na desproporção de sua conduta, reconhecendo ao mesmo tempo o homicídio privilegiado e a qualificadora do motivo fútil, circunstâncias de naturezas subjetivas e inconciliáveis no mesmo fato homicídio, razão porque as respostas são contraditórias.

Como se observa, o Apelante pretende anular a decisão do conselho de sentença, diante das respostas dadas pelos jurados aos quesitos (cinco e seis) formulados pelo Juiz-presidente do Conselho de Sentença e as contradições entre as ditas respostas configura nulidade absoluta, prevista no art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, face a omissão da autoridade judicante.

A pretensão deve ser acolhida.

Ora, cediço que prevalece nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, o sistema da livre convicção, segundo o qual o convencimento dos Jurados é formado pela livre e íntima apreciação das provas. Todavia, tal julgamento deve ser restrito às teses defensivas debatidas em Plenário ou emergentes do interrogatório do réu.

Como bem apontou o *Parquet* em suas razões recursais, o Conselho de Jurados em sessão do dia 20 de março de 2017, nesta cidade e comarca de Teresina, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva do delito de homicídio contra a vítima **HÉLIO CORTEZ DE SOUSA**, mediante socos e pontapés na região craniana, perpetrado por **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES**, ocasionando as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito de fls. 38, que foram a causa de sua morte, não militando em favor do Apelado nenhuma causa excludente de



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

antijuridicidade.

Sustenta que os jurados ao serem indagados a respeito da tese relativa ao **HOMICÍDIO PRIVILEGIADO**, previsto no artigo 121, §1º, do Código penal, por maioria de votos, **(04) votos sim e um (01) voto não**, reconheceram que o Réu ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES agiu impelido por motivo de relevante valor moral, logo em seguida a injusta provocação da vítima HÉLIO CORTEZ DE SOUSA, consistente em tê-lo chamado de corno pela vítima.

Todavia, o Conselho de Sentença, após reconhecer que o Réu ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES agiu impelido por motivo de relevante valor moral, logo em seguida a injusta provocação da vítima, reconheceu igualmente, por maioria de votos, **04 (quatro) votos sim**, que o Réu/Apelado ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES agiu **POR MOTIVO FÚTIL**, consistente na desproporção de sua conduta. Portanto, o Conselho reconheceu ao mesmo tempo o homicídio privilegiado e a qualificadora do motivo fútil, **circunstâncias de natureza subjetiva e inconciliáveis no mesmo fato, por restarem contraditórias.**

De fato, houve contradição nas respostas do Conselho de Sentença, vejamos:

Na quesitação (fls. 696/697), os Senhores Jurados confirmaram que a vítima foi alvo de socos e pontapés, que foram a causa eficiente de sua morte (**quesito 1º**); atestaram que o réu **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES**, fazendo uso de meio físico (mãos e pontapés), foi o autor dos socos e pontapés contra a vítima **HÉLIO CORTEZ DE SOUSA** (**quesito 2º**); admitiram que o homicídio foi intencional (quesito 4º); no (**quesito 5º**), por **04 (quatro) votos a 01 (um)**, reconheceram que o Réu **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES** agiu impelido por motivo de relevante valor loral, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Porém, no (**quesito 6º**), por **04 (quatro) votos**, atestaram que o Réu **ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES** praticou o fato (**homicídio**), **agindo por motivo fútil consistente na desproporção de**



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

sua conduta)

Desta forma, tendo os jurados respondido positivamente o quesito **QUINTO** da **PRIVILEGIADORA**, consequentemente implicaria na prejudicialidade do **SEXTO** referente a qualificadora do **MOTIVO FÚTIL**, por ser esta de ordem subjetiva.

Assim, os Jurados reconheceram simultaneamente as teses do **homicídio privilegiado e a qualificadora do motivo fútil, circunstâncias de natureza subjetiva e contraditórias**, não se podendo auferir a verdadeira vontade dos jurados.

Sendo a qualificadora do motivo fútil considerada de natureza subjetiva, a mesma mostra-se incongruente com a formulação de quesito sobre o reconhecimento de homicídio privilegiado, posto que esta circunstância é igualmente de **natureza subjetiva**.

Numa interpretação sistemática, o homicídio qualificado por constituir o § 2º do art. 121, não poderia obter a redução de pena que é prevista no § 1º do mesmo artigo. Não se pode negar, porém, que, em tese, nada impede a concomitância de uma circunstância subjetiva, que constitua o privilégio, com uma circunstância objetiva prevista entre as qualificadoras, como, por exemplo, o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção com o uso de asfixia. **O que não se pode admitir é a coexistência de circunstâncias subjetivas do homicídio privilegiado e qualificado.**

Ora, cediço que prevalece nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, o sistema da livre convicção, segundo o qual o convencimento dos Jurados é formado pela livre e íntima apreciação das provas. Todavia, tal julgamento não pode advir de respostas contraditórias, geradoras de nulidade absoluta, em decorrência do art. 564 do Código de processo Penal, que preceitua que “*ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre elas*”

A propósito, a mais abalizada doutrina pátria assim leciona, *in verbis*:



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Numa interpretação sistemática, o homicídio qualificado por constituir o § 2º do art. 121, não poderia obter a redução de pena que é prevista no § 1º do mesmo artigo. Não se pode negar, porém, que, em tese, nada impede a concomitância de uma circunstância subjetiva, que constitua o privilégio, com uma circunstância objetiva prevista entre as qualificadoras, como, por exemplo, o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção com o uso de asfixia. **O que não se pode admitir é a coexistência de circunstâncias subjetivas do homicídio privilegiado e qualificado.**

(MIRABETE, Fabbrini. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.1488.)

"(...) A quesitação do júri deve guardar uma técnica peculiar. A importância de ser seguida a forma estabelecida pelo CPP é a de que os jurados devem compreender bem os fatos. Eles são juízes leigos. Não apreciem matéria estritamente jurídica, mas fática.

Os princípios da simplicidade e da objetividade orientam a redação dos quesitos, para permitir que os jurados respondam monossilabicamente 'sim' ou 'não'. O quesito não pode permitir perplexidade, confusão ou incompreensão.

Os quesitos devem atender as regras dos artigos 482 e 483, CPP, que salientam a ordem das perguntas a depender das teses postas em debate pelas partes no plenário, em cotejo com a pronúncia e com o interrogatório (conforme sua característica de meio de defesa, enfatizada pela Lei N. 11.689/2008).

Não é sem razão que os dois primeiros quesitos versarão sobre a materialidade e a autoria ou participação (art. 483, I e II, CPP) e que a votação deve ser suspensa toda vez que for definido o julgamento.

Cabe ao juiz zelar para que não haja contradição não só nas perguntas, mas também nas respostas (art. 564, III, 'k', CPP). Se estas se opuserem, a nulidade é absoluta, obrigando-se à realização de novo júri (...)" (in Curso de Direito Processual Penal - NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR. Ed. jusPODIVM, 2011. p. 1009) (Destaque nosso).



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Oportuno ainda citar ADA PELEGRINI GRINOVER, *in verbis*:

"(...) a afirmação de proposições inconciliáveis evidencia defeito fundamental, seja na compreensão da pergunta formulada, seja no ato de votar, capaz de viciar radicalmente a manifestação da vontade do tribunal popular.

Ocorrendo contradição, deve o juiz-presidente, de acordo com o que prescreve o art. 489 CPP, submeter novamente à votação os quesitos a que se referem as respostas antagônicas, explicando antes aos jurados os motivos da contradição; se tal não foi feito, de rigor a anulação do julgamento; a nulidade é absoluta. (...)" (in As Nulidades no Processo Penal - Ed. Malheiros Editores, 2ª edição - p. 216).

Assim, com fulcro no artigo 490 do *Codex* Processual, o Juiz Presidente, ao constatar qualquer contradição nas respostas, deveria explicar ao Conselho de Sentença em que consiste a contradição, submetendo novamente à votação dos quesitos a que se referirem tais respostas.

Não agindo assim, o Magistrado Primevo permitiu a ocorrência de tal fato, que contamina de nulidade absoluta o julgamento.

Corroborando o entendimento de que as qualificadoras subjetivas não podem conviver com a forma privilegiada do crime de homicídio, ao contrário das objetivas, que com elas se mostram compatíveis, têm-se o seguinte entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA DE CARÁTER SUBJETIVO (MOTIVO FÚTIL). PRISÃO CAUTELAR. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

1. Uma vez reconhecida a qualificadora de caráter subjetivo (motivo fútil), torna-se incompatível a tese de homicídio privilegiado.
2. A manutenção da prisão cautelar constitui efeito natural da sentença de pronúncia, se continuam presentes os motivos ensejadores do decreto preventivo, como se verifica no caso.
3. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.743/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

"PROCESSO PENAL - JÚRI - CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS - SUBMISSÃO À NOVA VOTAÇÃO.- Ocorrendo contradição entre as respostas aos quesitos formulados, deve o juiz-presidente, de acordo com o art. 489, do CPP, submeter novamente à votação os quesitos a que se referem as respostas antagônicas, explicando antes aos jurados os motivos da contradição.- Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Júri, determinando que se submeta novamente à votação os quesitos a que se referem as respostas contraditórias"(STJ - REsp 126938/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.12.2000, p. 224).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS AOS QUESITOS IDÊNTICOS FORMULADOS, EM SÉRIE DISTINTAS, PELA DEFESA, RELATIVOS À SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. DECISÃO POPULAR ANTAGÔNICA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Apresentada a quesitação em duas séries distintas - a primeira para o crime de homicídio qualificado tentado e, a segunda, para o delito de homicídio qualificado consumado -, a resposta popular ao quesito comum, relativo à semi-imputabilidade do réu, foi inicialmente negativa e, posteriormente, afirmativa. 2. A teor do disposto no art. 489, do Código de Processo Penal, o magistrado deveria ter submetido novamente à votação popular os quesitos cujas respostas foram antagônicas e explicado aos jurados os motivos da contradição. 3. A afirmação de respostas inconciliáveis pelos jurados, quanto aos quesitos, configura defeito



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

essencial, o qual, indubitavelmente, constitui-se em nulidade absoluta. Precedentes do STF e do STJ. 4. Ordem concedida para, cassando a sentença condenatória e o acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal a quo, determinar que o paciente seja submetido novamente à votação dos quesitos a que se referem as respostas antagônicas pelo Júri popular. Determinada, por fim, a expedição de contra-mandado de prisão em favor do acusado." (STJ - HC 42408 / MT - Min. Relatora Laurita Vaz - DJ 10/10/2005 p. 403).

Igualmente trata a jurisprudência desta Corte de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO
PRIVILEGIADO QUALIFICADO EVIDENCIADA
INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE
COM O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (CARÁTER SUBJETIVO)
PRELIMINAR ACOLHIDA DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE
PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
A DECISÃO UNÂNIME. 1 A jurisprudência pátria já firmou o entendimento
de que é possível a coexistência de uma qualificadora de caráter objetivo, tais
como meio cruel e surpresa, e o **homicídio privilegiado, sendo, porém,
incompatível com as de caráter subjetivos, tais como motivo torpe, motivo
fútil ou finalidade especial. Precedentes**; 2 Apelante solto pelo juízo a quo.
Prejudicialidade do pleito; 3 Recurso conhecido e parcialmente provido, à
unanimidade.
(TJ-PI - APR: 00033711620108180140 PI 201200010084027, Relator: Des.
Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 02/04/2014, 1ª Câmara
Especializada Criminal, Data de Publicação: 11/04/2014)

Ocorrendo contradição entre as respostas dos jurados, na forma do artigo 489 do Código de Processo Penal, deve o juiz-presidente submeter novamente à votação pelos jurados dos quesitos a que se referem as respostas contraditórias, explicando ao Conselho de Sentença as razões da contradição verificada. **Não observado tal procedimento, permanecendo a contradição, resta por evidenciada a nulidade absoluta do julgamento na forma do artigo**



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

564, parágrafo único, do CPP.

Destarte, **diante da comprovada contradição entre as respostas dadas aos quesitos pelos Senhores Jurados, não é possível aferir a real vontade do Conselho, mister o reconhecimento da ocorrência de nulidade absoluta no julgamento, nos termos do parágrafo único, do art. 564, do Código de Processo Penal.**

Tenho, portanto, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos razão pela qual deve o julgamento ser anulado a fim de que a outro seja o Apelado submetido.

Diante do exposto, dou **PROVIMENTO** ao Recurso do *Parquet*, a fim de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca Teresina/PI, seja anulado a decisão do Conselho de Sentença, porquanto houve contradição entre as respostas dadas aos quesitos pelo Conselho de Sentença, determinando que outro seja realizado, com obediência aos mandamentos legais.

Quanto ao pedido de manutenção da prisão preventiva, determinada pelo Juízo *a quo*, ***“para se garantir a ordem pública, reiteração de condutas delitivas, posto que, em plenário do Júri, ficaram, exaustivamente, conhecidas outras condutas do réu”***, mantenho a custódia cautelar com o mesmo fundamento, posto que prisão preventiva tomou como motivação a necessidade de se resguardar a ordem pública, considerado o *modus operandi* do crime perpetrado pelo Apelado, demonstrando a sua **real periculosidade** para a tranquilidade do meio social, dada a concreta probabilidade, e não meramente hipotética, de reiteração delitiva. Precedentes: (STF, HC 103.716, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.11.10; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.11.10; HC 101.717, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 14/9/2011; HC 103.716, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011). E que a prisão preventiva justifica-se ante a gravidade *in concreto* do crime e das circunstâncias que o envolveram, evidenciada pelo *modus operandi*. Precedentes: (STF, HC 117.385-AgR, Primeira Turma, DJe de 13.02.14; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13; HC



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13).

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao Juízo de Origem para as providências cabíveis.

É como voto.

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Relator